

Parecer n.º 009/26/PGC/CMI

DISPÕE SOBRE O FORNECIMENTO DE PROTETOR SOLAR AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS QUE EXERÇAM SUAS FUNÇÕES SOB EXPOSIÇÃO DIRETA AO SOL, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ITAITINGA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **PARECER DESFAVORÁVEL.**

De Itaitinga/CE, 20 de fevereiro de 2026.

À Comissão de Constituição e Justiça – CCJ

A Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Itaitinga, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento ao art. 213, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno, manifesta-se sobre o **PROJETO DE LEI N.º 094/2025**, de iniciativa do **PODER LEGISLATIVO**, com a finalidade de subsidiar a Comissão de Constituição e Justiça na análise de sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 162 do Regimento Interno.

É o Relatório.

1. Do Relatório

O Projeto de Lei em análise, de autoria da nobre Vereadora Maria Claudia Ferreira dos Santos Bezerra, visa instituir a obrigatoriedade de fornecimento de protetor solar aos servidores públicos municipais que desempenham suas atividades laborais sob exposição direta à radiação solar.

A justificativa da proposição fundamenta-se na necessidade de promover a saúde e a segurança do trabalhador, prevenindo o desenvolvimento de doenças de pele, como o câncer, em alinhamento com as normas de segurança e medicina do trabalho.



A proposta legislativa impõe ao Poder Executivo a obrigação de fornecer o equipamento de proteção e estabelece que as despesas decorrentes correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

2. Da Análise Jurídica

A proposição legislativa, embora revestida de nobre propósito, adentra em domínio cuja **iniciativa é constitucionalmente reservada ao Chefe do Poder Executivo**, o que a torna maculada por **vício formal de iniciativa**.

A matéria versada no projeto diz respeito ao regime jurídico e às condições de trabalho dos servidores públicos municipais, tema cuja disciplina se insere na **competência administrativa do município**. A Constituição Federal, em seu art. 61, § 1º, II, "c", estabelece a iniciativa privativa do Presidente da República para leis que disponham sobre servidores públicos da União e seu regime jurídico. Por força do princípio da simetria, tal prerrogativa é estendida aos Prefeitos no âmbito municipal.

O art. 1º do projeto, ao prescrever que: "*Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a fornecer, de forma gratuita, protetor solar aos servidores públicos municipais que exerçam suas atividades sob exposição direta ao sol...*", cria uma nova obrigação para a Administração Pública, interferindo diretamente na gestão de pessoal e na organização dos serviços.

Adicionalmente, o art. 4º, ao estipular que "*As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário*", institui um novo encargo financeiro para o município. **A criação de despesas que não se restrinjam ao âmbito da própria Câmara Municipal é matéria de iniciativa exclusiva do Poder Executivo.**

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE) é firme e reiterada ao declarar a inconstitucionalidade de normas de origem parlamentar que invadem a competência privativa do Chefe do Executivo para legislar sobre regime jurídico de servidores e aumento de despesas.

Em caso análogo, na ADI nº 0624863-02.2018.8.06.0000, o Órgão Especial do TJCE declarou a inconstitucionalidade de dispositivo de lei orgânica municipal que, por iniciativa parlamentar, concedia benefícios a servidores, reafirmando que "*a elaboração de norma que de alguma forma irradia efeitos no regime jurídico dos servidores pertencentes à estrutura administrativa do Município e do Estado, está reservada ao Chefe do Poder Executivo local*".



De forma semelhante, na AC nº 0013108-68.2017.8.06.0128, a 1ª Câmara de Direito Público do TJCE, ao analisar a concessão de benefícios a servidores prevista em lei orgânica, asseverou que *"Apenas o Chefe do Poder Executivo poderia iniciar Projeto de Lei referente à concessão de gratificação ou licenças aos servidores, não havendo possibilidade do Parlamento Municipal usurpar de tal competência, sob pena de afronta aos princípios da Simetria e da Separação dos Poderes"*.

Embora os casos mencionados não tratem especificamente do fornecimento de protetor solar, a *ratio decidendi* é plenamente aplicável. **A obrigação de fornecer um Equipamento de Proteção Individual (EPI) altera as condições de trabalho e o regime de saúde e segurança do servidor, matéria inserida na gestão administrativa e no regime jurídico do funcionalismo, cuja iniciativa legislativa é reservada ao Prefeito.**

Ainda que a proposição seja meritória, **o vício de iniciativa que a contamina é de natureza insanável no curso do presente processo legislativo**, não admitindo convalidação por emendas. **A via adequada para que a nobre Vereadora impulsione a matéria é a apresentação de uma Indicação ao Chefe do Poder Executivo**, instrumento pelo qual se pode sugerir a adoção da medida, para que o Executivo, se assim o entender, elabore e submeta a esta Casa Legislativa um projeto de lei sobre o tema, isento dos vícios apontados.

3. Da Conclusão

Ante o exposto, esta Procuradoria-Geral **MANIFESTA PARECER DESFAVORÁVEL** à TRAMITAÇÃO DO **PROJETO DE LEI Nº 094/2025**, por não estar em conformidade com a Constituição Federal, com a legislação infraconstitucional e com a jurisprudência pátria.

É o parecer, SMJ.

Atenciosamente,

RENATO LOPES NOVAIS

Procurador-Geral | OAB/CE nº 53.647

